



## O TRABALHO DIGNIFICA O HOMEM?

Edineia Chaves Franz, Mírian Verônica Franz<sup>1</sup>

Olinda Barcellos<sup>2</sup>

*“Sed dignitaten dicit principaliter retione formae.”*

(São Boaventura)

### RESUMO

A dignidade da pessoa humana é direito de todos, mas, para muitos, só é possível exercê-la com muita luta. Devido a isso, há quem alegue que esta pode ser conquistada por meio do trabalho. Entretanto, será que essa é realmente uma verdade universal? Diante disso, este trabalho tem por escopo investigar se o trabalho dignifica o homem ou se isso é mera suposição. Além disso, busca-se qual a visão jurídica e econômica dessa dignidade. Para tanto, a metodologia adotada é de cunho bibliográfico, ancorada na Constituição Federal, nas doutrinas e em artigos que discorrem acerca desta temática. Com isso, espera-se esclarecer alguns pontos que se encontram obscuros até então.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Constituição Federal. Trabalho. Dignidade.

### INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é considerada intrínseca a todos os humanos. Devido a isso, há quem alegue que esta pode ser conquistada por meio do trabalho; entretanto, será que essa é realmente uma verdade universal?

---

<sup>1</sup> Autoras. Graduada em Letras (UFSM), acadêmica do quinto semestre do curso de Direito (FAPAS), membro do Diretório Acadêmico do curso de Direito (FAPAS), endereço eletrônico: edineiafranz@hotmail.com; Acadêmica do curso de Direito (FADISMA), endereço eletrônico: mirian\_franz@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora orientadora. Endereço eletrônico: barcellos.olinda@gmail.com.



Ainda, é inegável que as instituições jurídicas desempenham papel imprescindível na promoção do desenvolvimento econômico do país. No entanto, para que tal crescimento efetive-se, é mister transpor suas barreiras impeditivas. Dentre estas, destaca-se a desobediência aos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, este trabalho objetiva analisar se o trabalho de fato dignifica o homem ou se isso é mera suposição. Além disso, busca vislumbrar a dignidade humana tanto na perspectiva jurídica quanto na econômica.

Para tanto, a metodologia adotada é de cunho bibliográfico, ancorada na Constituição Federal, nas doutrinas e em artigos que discorrem acerca desta temática. Com isso, espera-se esclarecer alguns pontos que se encontram obscuros até então no que se refere a este direito fundamental.

Para tanto, este texto está organizado da seguinte maneira: primeiramente, apresenta-se os conceitos necessários para entendimento do assunto abordado, tal como a dignidade; após, ilustra-se a dignidade na visão jurídica; em seguida, a dignidade relacionada a alguns aspectos econômicos e ao trabalho; e, por fim, os resultados e conclusões consideradas importantes.

Com isso, intenta-se enfatizar a necessidade de um sistema jurídico que contribua para o desenvolvimento econômico do país, frisando-se a necessidade de uma conciliação entre a ordem econômica e a ordem constitucional, sustentada nos princípios constitucionais da dignidade humana.

## **1. CONCEITOS E ORIGENS DA DIGNIDADE HUMANA**

Inicialmente, releva esclarecer que a palavra “dignidade” provém do latim “dignitas” que significa aquilo “que tem valor”; o termo “dignus”, por sua vez, “é aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”. Desse modo, se dignidade é honra, virtude ou consideração, esta é a razão do porquê se entender que dignidade é uma qualidade moral inata e é à base do respeito que lhe é devido.



Nessa perspectiva, “a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência” (NUNES, 2002, p. 49).

Dessa maneira, considerar o outro como um fim e não como um meio é tratá-lo dignamente. Enfim, dignidade é um valor intrínseco ao ser humano que nos faz considerá-lo como algo diferente de uma coisa, de um objeto.

Além disso, essa dignidade refere-se à valorização da pessoa humana como um todo. Nesse viés, Alexandre de Moraes, assevera que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2007, p. 60).

Assim, a compreensão de dignidade humana trata-se de um direito irrenunciável. Nessa ideia, de acordo com Fábio Konder Comparato (2010, p. 226), “[...] a dignidade humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito”. Do mesmo modo, o pensamento de Immanuel Kant vai ao encontro da visão de Comparato sobre o assunto. Assim, Kant verbaliza:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (2011, p.1).

Como a dignidade é algo de valor intangível, ou seja, sem preço. Assim sendo, é inaceitável que se faça qualquer distinção, posto que o valor está na pessoa em si, independente de cor, credo, etc. A respeito disso, Moura defende que:

[...] a pessoa humana não pode ser objeto de humilhações ou de ofensas. Nem de penas capitais ou de prisões perpétuas. Nem de torturas físicas ou morais. É o que se extrai do princípio geral inserto nos arts. 1º, III e art. 5º da Carta Magna de 1988, ao proteger a dignidade da pessoa humana. Qualquer ato que fira a sua dignidade, ou cerceie seus direitos [...] deve ser afastado totalmente (2004, p. 18).



Reconhecendo-se a importância da dignidade humana enquanto um princípio fundador, que garante o respeito dos demais direitos, torna-se necessário discutir a questão desse princípio no âmbito jurídico. Essa questão é o foco do próximo item do presente artigo.

## 2. A DIGNIDADE HUMANA NA VISÃO JURÍDICA

A priori, releva-se que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Com isso, infere-se que os direitos fundamentais pertencem a “todos os homens”.

Ademais, faz-se necessário destacar que a Dignidade da Pessoa Humana (DPH), considerada como princípio fundamental pela Constituição Brasileira (CF/88, art. 1º, III), apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência que permita o pleno uso de todos os direitos fundamentais (SANTOS, 1999).

Nessa medida, Direitos Fundamentais são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o abuso do poder do Estado e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Nessa seara, releva esclarecer que a DPH, para a maioria dos autores, não é vista como um direito, pois ela não é conferida pelo ordenamento jurídico. Trata-se de um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, seja ele de nacionalidade, sexo, religião, posição social, entre outros. Ela é considerada como um valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da constituição (ALVES, 2001).

A respeito disso, Tomás de Aquino, ao tratar da questão da imutabilidade do direito natural, reconhecia ser este mutável, mas apenas por adição, mediante o



reconhecimento de novos direitos fundamentais. Nesse diapasão, seguiram as sucessivas declarações dos direitos humanos fundamentais (a francesa de 1789 e a da ONU de 1948), desenvolvendo-se a ideia de diferentes "gerações" de direitos fundamentais: os de 1ª geração, como a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade; os de 2ª geração, como a saúde, a educação e o trabalho; e os de 3ª geração, como a paz, a segurança e o resguardo do meio ambiente (AQUINO apud FILHO, 2008).

Outrossim, o respeito e a manutenção da DPH constituem a essência dos direitos humanos. Devido a isso, ela está acima do Estado, ou seja, ele deve agir consoante à DPH. Com isso, evita-se que uma tragédia como a do holocausto<sup>3</sup> se reinstale.

### 3. DIGNIDADE HUMANA SOB O VIÉS ECONÔMICO

No que concerne a esta relação, o princípio da DPH é assim vislumbrado por BASTOS (1992, p. 148) como “Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos como, por exemplo, o econômico”.

---

<sup>3</sup> “O Holocausto foi uma prática de perseguição política, étnica, religiosa e sexual estabelecida durante os anos de governo nazista de Adolf Hitler. Segundo a ideologia nazista, a Alemanha deveria superar todos os entraves que impediam a formação de uma nação composta por seres superiores. Segundo essa mesma idéia, o povo legitimamente alemão era descendente dos arianos, um antigo povo que – segundo os etnólogos europeus do século XIX – tinham pele branca e deram origem à civilização européia. (...) Dado o início da Segunda Guerra, o governo nazista criou campos de concentração onde os judeus e ciganos eram forçados a viver e trabalhar. Nos campos, os concentrados eram obrigados a trabalhar nas indústrias vitais para a sustentação da Alemanha na Segunda Guerra Mundial. Além disso, os ocupantes dos campos viviam em condições insalubres, tinham péssima alimentação, sofriam torturas e eram utilizados como cobaias em experimentos científicos.” Em um Estado onde não há respeito à DPH, a sociedade fica vulnerável à possibilidade de ocorrer novamente situação semelhante a do holocausto. A história muitas vezes se repete, por isso é importante lembrarmos ela e fazer este alerta para que possamos evitar tragédias como essa. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/holocausto.htm>>. Acesso em: 21 set. 2014.



Nesse sentido, no art. 170 da Constituição Federal, encontra-se estabelecido um conjunto de princípios constitucionais de como a ordem econômica deve se pautar:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas, sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Nesse prisma, Diógenes Gasparini (2001, p. 614), verbaliza que a intervenção do Estado no domínio econômico pode ser conceituada como “todo ato ou medida legal que restringe, condiciona ou suprime a iniciativa privada em dada área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurados os direitos e garantias individuais”.

No que tange ao setor dos recursos humanos, o trabalho, por exemplo, só pode ser digno se for seguro e saudável. A segurança e saúde no trabalho correspondem exatamente à categoria da proteção social. E a existência de um diálogo social bem sucedido é uma das principais ferramentas para tornar o trabalho seguro e saudável (GASPARINI, 2001).

Nessa conjuntura, importa expor que o combate à pobreza é um fator fundamental da Agenda do Trabalho Digno da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a melhoria das condições de trabalho poderá contribuir para a realização desse objetivo. Muitos dos trabalhadores mais pobres do mundo sofrem as condições de trabalho mais insalubres e menos seguras. A melhoria desta situação irá fazer progredir as condições desses trabalhadores e poderá contribuir também para grandes aumentos de produtividade (OIT, 2007).



### 3.1. Direito ao Trabalho

‘O trabalho dignifica’. Este trabalho não é qualquer trabalho. Deve ser um trabalho decente, que mantenha os trabalhadores livres, cuja remuneração seja suficiente para a sobrevivência do trabalhador. Como afirma CAMPOS ao definir o Direito ao Trabalho:

O direito não se refere apenas ao trabalho, pura e simplesmente, mas sim ao trabalho decente, que se caracteriza por ser realizado em condições de liberdade, igualdade e segurança, bem como mediante remuneração capaz de garantir existência digna aos trabalhadores e a suas famílias. Mais uma vez, surge aí o atributo da dignidade, próprio dos direitos humanos e, mais especificamente, do trabalho decente – que, dessa forma, deve ser promovido por políticas diversificadas, articuladas, permanentes, universais e dotadas de prioridade no rol de iniciativas estatais (2011, p. 18).

De acordo com o mesmo autor, esse direito também não tem caráter de obrigatoriedade, ou seja, o indivíduo trabalha se quiser. Cabe ao Estado assegurar oportunidades de trabalho e, ao cidadão, usufruí-las caso deseje.

Esse direito envolve também a ideia de remuneração suficiente para a sobrevivência digna do trabalhador. Deve-se, no entanto, levar em conta que meramente sobreviver não nos proporciona uma vida digna. Relacionada a isso, há uma situação abordada por Maia (2014, s/p) que merece atenção:

Dos 40 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão nos últimos quatro anos, 36 envolviam empresas terceirizadas, segundo levantamento do cientista social Vitor Filgueiras, do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp.

Este dado demonstra que o trabalhador terceirizado muitas vezes sofre sérios abusos. Desde baixos salários a doenças e mortes decorrentes da função, como também elucida Maia (2014, s/p):

Hoje há 48,9 milhões de trabalhadores formais no País, segundo a Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho em 2013. A parcela de 25% de terceirizados recebe salários inferiores àqueles dos contratados diretos para as mesmas funções, tem menos benefícios, está mais sujeita a acidentes, à violação de direitos trabalhistas e ao trabalho em condições análogas às da escravidão.



Apesar disso, o deputado peemedebista e empresário Sandro Mabel criou o Projeto de Lei nº 4330 de acolhimento da terceirização em todas as atividades dos setores privado e público, pois esta representa diminuição de custos salariais para as empresas. Ora, como destaca a secretária da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Maria das Graças Costa (apud MAIA, 2014, s/p.): “o que está em debate é a destruição ou a preservação de tudo o que construímos nos últimos cem anos de lutas trabalhistas no Brasil”. Visando o lucro, muito do que foi conquistado com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é, por vezes, ignorado e quem perde é o trabalhador (MAIA, 2014).

No que se refere ao direito ao trabalho, também vale ressaltar que este tem ligação com diversos aspectos da vida social, inclusive à classe social em que cada um se insere. Existe, então, relação entre trabalho e identidade. Como diz a cultura popular, o trabalho faz com que ‘sejamos alguém no mundo’. Essa ideia possui uma parcela de sensatez. Porque, atualmente, o trabalho define o nosso lugar na sociedade, na medida em que existem categorias trabalhistas melhor vistas e remuneradas, e outras desprezadas, tornando o trabalhador alvo de preconceito e marginalização. Catadores de lixo, dentre inúmeros exemplos, não são bem vistos, sofrem preconceito e não ganham o suficiente. Dessa forma, este pode não ser considerado um trabalho decente, já que não proporciona uma existência digna ao trabalhador, que será, possivelmente, excluído do meio social.

Portanto, Direito ao Trabalho abarca a noção de trabalho decente, e não mera e simplesmente trabalho. E trabalho decente é trabalho digno. Ou seja, livre, seguro, igual, mediante remuneração suficiente para uma vida digna.

### **3.2. Dignidade e Capitalismo**

Para visualizarmos esta ideia, basta pensar na ‘correria’ da vida nas cidades: trabalhamos para ganhar dinheiro, para logo consumir. E não ficamos





satisfeitos, queremos consumir mais e mais, e assim temos de trabalhar mais, em um ciclo vicioso. A isso se dá o nome de alienação.

Percebam que essa alienação é tão profunda que o entendimento de que 'o trabalho dignifica o homem' é quase inato, parece que o sabemos desde sempre. Pois é a partir do trabalho que obtemos o que necessitamos para viver. É através dele que podemos escalar os *Everests* da vida e nos desviar dos *icebergs* no mar agitado do nosso dia a dia. Isso nos dizem.

No entanto, o trabalho assalariado por vezes é escasso. Há verdadeira competição por vagas, visto que a maior parte das empresas vem trocando a mão de obra humana por máquinas. O que tende a se agravar, conforme evolui a tecnologia.

Na realidade, em nossos dias o maior trabalho que o homem pode ter é o de encontrar trabalho e, quando o encontra, este vem munido de um salário mesquinho e miserável. Ao invés de dignificar o homem, escraviza-o, roubando-lhe todo o seu tempo e suas energias, que poderiam ser dispensados em algo enriquecedor de verdade, como o convívio familiar e a educação.

Disso se infere que o trabalho só dignifica o homem quando este pode usar seus frutos a seu favor, quando pode tirar proveito dele. E não como vemos em nossos dias: pessoas sendo 'sugadas' pelos seus empregos, que tiram sua liberdade de lazer e lhes fecham a porta para a educação, mantendo-as prisioneiras e tornando-as apenas sobreviventes, ao invés de possibilitá-las melhores condições de vida.

Para o trabalhador, a única dignidade que encontra no trabalho é a de não trocar sua honra surrupiando o dinheiro alheio, mas, conservar sua consciência tranquila, a ponto de poder dormir amparado pela certeza de que foi merecedor de cada centavo e de muito mais, apesar da miopia egocêntrica de seus superiores não permitir que veja o quanto seus funcionários são indispensáveis para continuarem a manter, por vezes, certa arrogância.



A dignidade do trabalho nos tempos capitalistas também pode ser bem vislumbrada a partir da explanação de Pereira:

[...] infelizmente na atualidade, vivemos numa sociedade de valores invertidos. O imediatismo, o consumismo, o individualismo e a busca desenfreada por lucros, tomaram conta da grande parcela da sociedade a corrompendo. A busca pelas vantagens sobre o outro superam os limites humanos, prova disto é o quadro de trabalhadores em situação de escravidão ou análoga a esta, ainda existente no território brasileiro, situação que agride profundamente a dignidade humana (2013, s/ p.).

Nesse sentido, pensavam Marx e Engels<sup>4</sup>. Para eles, em um princípio, o trabalho proporcionava a inserção do homem no meio social e o humanizava. Entretanto, ao surgir o capitalismo, o homem seria 'coisificado', tornar-se-ia 'um meio à mercê do capital' (HD ASSESSORIA, 2013). Esse é o trabalho que aliena e escraviza, no qual as tarefas são repetitivas e monótonas.

<sup>4</sup> Em meados do século XIX, ao formularem suas premissas acerca das mudanças da história Karl Marx e Frederich Engels, romperam com o que chamavam de idealismo, concepção pela qual o ponto de partida de toda a história seriam as idéias ou os conceitos. (...) Ao romperem com essa concepção formulam o Materialismo Histórico, como um método científico de análise da história, partindo não mais das idéias, mas da realidade concreta. A premissa de toda história dos homens é o fato da existência destes, enquanto seres vivos reais, nesta premissa funda-se o materialismo histórico. Dessa forma, os pensadores procuraram investigar quais as reais condições de existência da humanidade, para poderem explicar a realidade. Para compreender a história Marx e Engels precisavam descobrir a essência humana, o que o tornava um ser, distinto dos demais. Nesta investigação surge uma das categorias mais importantes do materialismo histórico, sobre a qual Marx e Engels desenvolveram todo o seu conceito de homem e de sociedade: o trabalho. (...) Para Marx e Engels, o trabalho era a forma de mediação entre o homem e a natureza, o que o leva a relacionar-se com a natureza e interagir-se com ela no sentido de consolidar a sua própria condição de existência. É através do trabalho que o homem se constitui enquanto ser social e relaciona-se com os outros homens. (...) Assim, entende-se que, o trabalho pode ser considerado como o momento crucial da vida humana, o ponto de partida do processo de humanização. Contudo, a sociedade capitalista o transforma em trabalhador assalariado, alienado, produto do trabalho fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. O que deveria ser uma libertação torna-se uma necessidade. A força de trabalho é considerada mercadoria - ainda que especial - cuja finalidade é produzir novas mercadorias e valorizar o capital. (...) Nesse sentido, percebe-se duas faces do trabalho. A que dignifica o homem, proporcionando-lhe realização e participação do projeto e realização do produto do seu trabalho. Como afirma Aristóteles, o trabalhador não é apenas a causa eficiente, ele participa também da destinação, da causa final do seu trabalho, além da escolha da causa material e formal. Sob esse prisma, o trabalho é uma atividade tipicamente humana, ou seja, o homem busca constantemente a perfeição, o trabalhador faz uso da sua razão. Por outro lado, tem-se a questão do trabalho que danifica o homem, ou seja, o trabalho que aliena o homem ou escraviza-o. O trabalhador perde o controle sobre o projeto do trabalho e sobre os seus benefícios: isto é alienação do trabalho, onde as tarefas, para o homem, tornam-se repetitivas e monótonas. (...) A afirmação como a negação do trabalho é produzida pela práxis de sujeitos históricos concretos, criando assim uma cadeia temporal de alternativas, de escolhas e de determinações, que marcam tanto o processo de alienação, quanto de humanização dos homens." Disponível em: <<http://hdassessoriaacademica.blogspot.com.br/2010/11/trabalho-dignifica-ou-danifica-o-homem.html>>. Acesso em: 21 set. 2014.



Diante dos ideais de Marx e Engels, percebemos que o trabalho possui dois lados, um que humaniza e outro que nos torna mero instrumentos da máquina capitalista. É preciso, então, levarmos em conta que somos seres humanos, acima de tudo, e que o lucro não deve ser a prioridade. O homem, quando alienado e escravizado, perde o que lhe torna humano, deixando de aproveitar o que realmente importa na vida e passando a viver em busca de dinheiro. Sobretudo, devemos amar uns aos outros, de forma a não reduzir outros iguais a nós a escravo e impedir que o façam.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, fica claro que todos os direitos sociais estão intimamente ligados à Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, percebe-se que cabe ao Estado garantir que tais direitos sejam aplicados adequadamente para todos os cidadãos. Entretanto, há um abismo entre a norma e a práxis governamental. Afinal, não é falacioso afirmar que os governantes não têm conseguido garantir esse 'mínimo constitucional', basta observarmos os inúmeros trabalhos indignos (escravo, infantil, sexual) que permeiam a sociedade atualmente. O trabalho, para ser digno, necessita atender aos direitos constitucionalmente previstos.

Da mesma forma verificamos que a dignidade não é adquirida por meio do trabalho. Ela é, para alguns pensadores, inata a todo ser humano, além de nos ser garantida legalmente. Porém, mais uma vez, a prática é diferente da norma. Através da ideia de que 'o trabalho dignifica', o capitalismo faz das pessoas meio para alavancar o consumo, girando o capital e favorecendo uma minoria privilegiada. Em vez de tratá-las como fim, trata de fato digno.

Ademais, destacamos dentre os trabalhos indignos a terceirização da qual resulta a maioria dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo. E, apesar disso, o Projeto de Lei nº 4330 pretende abrangê-la para todas



as atividades dos setores públicas e privadas, em busca de reduções de custo para as empresas. E, desse modo, o trabalhador se torna mero meio.

Assim, investigar e divulgar pesquisas como esta pode servir de suporte para esclarecer a sociedade acerca dos seus direitos, porque, ao contrário do que se diz, as pessoas não sabem dos seus direitos. Então, os cidadãos precisam saber quais são os seus direitos para perceberem quando estes estão sendo violados e tomarem as medidas cabíveis.

Em suma, urge um poder judiciário atuante e eficaz, capaz de refrear decisões administrativas da economia nacional, permitindo tanto o crescimento econômico como o desenvolvimento social, o que resulta na obtenção da finalidade maior do Estado que é o atendimento ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, estar-se-á valorizando o ser humano, e não os bens materiais que, presentemente, são buscados maquiavelicamente<sup>5</sup> pelos capitalistas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARAÚJO, Felipe. Nicolau Maquiavel. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/biografias/nicolau-maquiavel/>>. Acesso em: 21 set. 2014.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CAMPOS, André Gambier. **Direito ao trabalho: considerações gerais e preliminares**. 1587 texto para discussão. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011.

---

<sup>5</sup> “Quando ouvimos alguém falar que certa pessoa é maquiavélica, acabamos deduzindo que o indivíduo referido é inescrupuloso e não mede consequências para conseguir realizar seus objetivos. Este fato tem origem no adjetivo em questão, que saiu do nome de Nicolau Maquiavel, um dos mais importantes estudiosos políticos que já existiu. As ideias de Maquiavel vieram da prática e da observação, pois isso são consideradas de certa forma mais realistas e adaptáveis às condições do homem. Um das ideias de Maquiavel era de que os mais hábeis deveriam usar as ideias religiosas para governar o povo, arrancando dos homens a sua maldade intrínseca e torná-los bons.” Disponível em: <<http://www.infoescola.com/biografias/nicolau-maquiavel/>>. Acesso em: 21 set. 2014.



COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 226.

FILHO, Ives Gandra Martins. **O que significa dignidade da pessoa humana?** (2008). Disponível em:  
<<http://www.comunidademaconica.com.br/Artigos/5778.aspx>>. Acesso em: 1 nov. 2011.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

HD ASSESSORIA. **Trabalho:** dignifica ou danifica o homem. Disponível em:  
<<http://hdassessoriaacademica.blogspot.com.br/2010/11/trabalho-dignifica-ou-danifica-o-homem.html>>. Acesso em: 16 out. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KANT, Immanuel apud NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4493>>. Acesso em: 28 dez. 2011, p. 01.

MAIA, Samantha. **Após eleição, um ataque aos direitos trabalhistas:** Um projeto no Congresso e uma decisão do STF podem afetar o sistema trabalhista criado há 70 anos e ampliar a terceirização dos trabalhadores. Disponível em:  
<<http://www.cartacapital.com.br/revista/817/direitos-ameacados-6355.html>>. Acesso em: 21 set. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 60.

MOURA, Roldão Alves de. **Ética no Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 18.

OIT. Locais de Trabalho Seguros e Saudáveis: Tornar o trabalho digno uma realidade. In: **Relatório do BIT para o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho**. Genebra, 2007.

PEREIRA, Luciana Francisco. **A dignidade do trabalho e os direitos sociais constitucionais trabalhistas frente à mão-de-obra escrava**. Disponível em:  
<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5069)>. Acesso em: 16 out. 2013.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.



SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SOUZA, Rainer. Holocausto. Disponível em:  
<<http://www.brasilecola.com/historiag/holocausto.htm>>. Acesso em: 21 set. 2014.